



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.903718/2013-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-006.784 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de maio de 2024  
**Recorrente** EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO  
PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO  
CREDITÓRIO

O contribuinte deve provar a liquidez e a certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios, em tese, suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

**Relatório**

Trata o presente processo de compensação, efetuada pela recorrente, com emprego de crédito oriundo de pretensão saldo negativo de tributo.

Na forma do despacho decisório de fls. 85 e ss, o direito creditório não foi reconhecido integralmente e, por conseguinte, as compensações que o empregaram foram homologadas em parte.

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 02 e ss, a recorrente pugnou pelo reconhecimento de retenções na fonte que não incluiu no PerDComp em questão.

Por bem sintetizar a controvérsia, faço integrar ao presente o seguinte trecho do relatório do acórdão de primeira instância:

(...)

Na ocasião, não foram confirmadas, nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, retenções na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 190.294,52, o que acarretou a glosa do valor e a confirmação de saldo negativo de IRPJ de R\$ 8.727.687,56.

(...)

Cientificada por edital em 22/04/2015, fls. 82/83, a manifestante apresenta documentação probatória da existência de crédito não informado no PER/DCOMP, totalizando a importância de R\$ 230.325,00, referente às fontes pagadoras:

a) BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, de R\$ 73.731,00;

b) INSTITUTO DE PESQUISAS DA MARINHA, CNPJ nº 10.465.006/0001-98, de R\$ 44.870,40; e

c) LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA, CNPJ nº 11.376.952/0001-20, de R\$ 111.723,60.

Segundo a manifestante, os referidos valores não fizeram parte da composição de crédito, na ocasião da entrega da DCOMP, devido a ausência de informação das fontes pagadoras. Logo, *"a comprovação de parte do crédito não havia sido informada anteriormente, uma vez que a EMGEPRON não tinha ciência, na ocasião, dos comprovantes retificados"*. (destaques do original)

Em sessão realizada em 20/01/2017, a 3ª Turma da DRJ/FOR negou provimento à manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada (fls. 291 e ss):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa tributária somente pode realizar a compensação com crédito que tenha sido informado/solicitado em Declaração de Compensação, não sendo possível, portanto, a retificação de ofício do valor do crédito.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

Regularmente cientificada da decisão inaugural em 25/07/2018 (fls. 372), a recorrente interpôs, no dia 24 do mês seguinte, o recurso voluntário de fls. 376 e ss, de onde é possível extrair o seguinte:

Entende a autoridade administrativa que a única maneira de compensação é por meio da entrega da declaração, não podendo reconhecer os créditos tributários provenientes de de retenções na fonte praticadas por fontes pagadoras não informadas na DCOMP.

Ocorre que, conforme documentos acostados pelo Recorrente, consta dos informes das fontes pagadoras créditos não aproveitados pela análise realizada, que poderá ser utilizado para quitar o débito alegado.

Entretanto, apesar de não reconhecer a existência do crédito, que por equívoco, não foram informados tempestivamente, a autoridade julgadora ainda se vale da limitação quanto a retificação da PER/DCOMP após ciência do despacho decisório, prejudicando o direito da recorrente de ter seu crédito reconhecido.

Nesse sentido, é preciso esclarecer que a preclusão documental em sendo aplicada pelo Fisco de forma exagerada, uma vez que a ausência de documentação ou juntada intempestiva não poderão acarretar a perda do direito, especialmente tratando-se de decisão proferida por órgão que detém total conhecimento dos créditos existentes.

Que, diante da decisão que não reconheceu as retenções realizadas e impediu a retificação do PER/DCOMP após ciência do despacho decisório, também pelo tempo decorrido não torna possível a empresa transmitir um novo PER/COMP solicitando a compensação. A Empresa recorrente postula pela aplicação do Princípio da Verdade Material em relação aos créditos existentes e não indicados, uma vez que o Fisco tem o dever de, a despeito de pequenos equívocos formais, buscar a realidade do fato.

Nesse sentido, é preciso destacar que o Fisco não pode se eximir de analisar os fatos em observâncias às informações constantes de seus registros, em prejuízo do contribuinte. Pelo princípio verdade material, o julgador precisa tomar suas decisões com base em informações e documentos sobre a matéria abordada, não se satisfazendo com o que as partes trazem aos autos, em total respeito ao também princípio da legalidade.

Logo, para a efetiva comprovação do crédito alegado, a Administração deverá considerar todas as provas, documentos e informações novas e lícitas, ainda que desfavoráveis ao Fisco.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Sobre o tema compensação, impõe-se assinalar que o sujeito passivo que apura crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB durante do prazo de cinco anos a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da

não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei n.º 9.784/99.

No caso dos autos, a questão que trouxe a lide até os dias atuais foi o impasse gerado pela pretensão defensiva de fazer valer parcelas antes não espontaneamente empregadas na composição do seu direito creditório. Na espécie, a recorrente pretende a inclusão de retenções na fonte supostamente sofridas no mesmo ano-calendário do saldo negativo em questão, porém nele não computados.

O tema é objeto de clássico dissídio jurisprudencial.

Não obstante, insta observar que, acaso fosse realizada a análise inaugural dessas retenções – relatórios DIRF de fls. 08 e ss – apenas por esta Turma, estar-se-ia operando flagrante supressão de instância, além de inequívoca tolda ao princípio da verdade material em seu verdadeiro habitat, que é a fase procedimental – não obstante lhe seja invulgarmente atribuído superlativo assento em sede processual.

Em situações como a presente, o melhor encaminhamento revela-se com a devolução dos autos à Unidade da Receita Federal prolatora do ato administrativo recorrido, para que emita despacho decisório complementar, com vistas aos novos elementos trazidos pela defesa.

Incide, portanto, a súmula CARF n.º 168:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise** do direito creditório.  
(grifei)

Nesse sentido é, também, o direcionamento dado pelo Parecer Cosit n.º 02/16, vez que o núcleo da razão denegatória pela RFB/Demac RJ foi a ausência de provas do alegado pelo sujeito passivo:

(...)

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, **incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso** (matéria de fundo, **inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado**), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74. (grifei)

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o direito creditório defendido, tomando em conta todos os elementos disponíveis nos autos – inclusive os relatórios DIRF de fls. 08 e ss –, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais.

Exaurida a análise da Unidade de origem do caso na RFB, deve o setor competente emitir despacho decisório complementar, contra o qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se, por conseguinte, o rito da fase processual, dessa vez contemplando as novas provas admitidas a partir do racional decisório da instância especial.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra